



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

Ofício CEDES nº 12/2024

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024

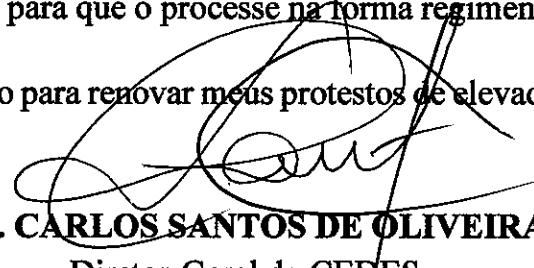
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência sugestão formulada pelos Magistrados que integram os Grupos Cíveis do CEDES, no sentido de cancelar os enunciados sumulares sobre direito de família (250 e 274) e sobre indenização por descumprimento de cláusula contratual (348), que se encontram desatualizados em face de legislação superveniente e contrários a entendimentos mais recentes das cortes superiores.

Transcorrido em 29 de agosto de 2024 o prazo de dez dias de que trata o §1º, do art. 230, do Regimento Interno, para que os Desembargadores opinassem quanto à oportunidade das propostas, o CEDES, mesmo sem receber qualquer manifestação, cumpriu, assim, os requisitos para prosseguimento do presente.

Desse modo, solicito a Vossa Excelência que determine a distribuição deste procedimento a um relator com assento na **C. Seção de Direito Privado (art. 43, inciso VII, do RegITJRJ)**, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.


Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Diretor-Geral do CEDES

Ao Excelentíssimo Senhor

Des. RICARDO RODRIGUES CARDozo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Propostas de cancelamento de Enunciados sumulares.

Os **Grupos de Direito Cível – Direito Público e Direito Privado – do CEDES**, reunidos em 15 de julho de 2024, às 16h, sob a direção do Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Diretor do Grupo de Direito Privado e do Des. Ricardo Alberto Pereira, Diretor do Grupo de Direito Público, além dos seguintes Magistrados: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, Juiz Paulo Mello Feijó, Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato, Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Vladimir Hungria, Juíza Marcia Correia Holanda, Juíza Simone Lopes da Costa e Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli.

Nos termos do art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal, os presentes aprovaram as propostas de cancelamento dos enunciados sumulares, formuladas pela **Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira** e pelo **Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior**, segundo as razões abaixo:

(Enunciados: 250 e 274)

Nº 250 “O percentual correspondente à pensão alimentícia deve incidir sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados percebida pelo alimentante”
Ref.: Processo Administrativo nº 0032042-20.2011.8.19.0000. Julgamento em 12/09/2011.
Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação Unânime.

A Jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da natureza indenizatória da *Participação nos Lucros e Resultados*.

Dessa forma, a regra é que esta verba não constitui base de cálculo dos alimentos.

Admite-se, contudo, a incidência, quando se apresentar necessária para assegurar a subsistência digna do alimentado, o que deve ser aferido no caso concreto.

Neste sentido, inclusive, existe entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.872.706. *In verbis*:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER



EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE Torna DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTERA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 17/10/2018. Recurso especial interposto em 21/11/2019 e atribuído à Relatora em 28/05/2020.

2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas.

Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.



4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva



necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

Precedentes.

10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021).

Diante da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento assentado no julgamento do REsp. 1.872.706, transrito acima, sugere-se a revogação da Súmula.

É o parecer sob censura.

Nº 274 “A competência para conhecer e julgar pedido indenizatório de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família”.

Ref. Processo Administrativo 0063257-14.2011.8.19.0000. Julgamento em 05/03/2012. Relator: Des. Luiz Zveiter.

A Sumula foi editada na vigência da Resolução nº 01/1975, que não disciplinava, dentro da competência dos Juízes de Família, a atribuição para julgar os processos de indenização por dano moral decorrentes de relações familiares.

Tal ausência de previsão legal gerava conflitos de competência entre os Juízes Cíveis e os Juízes de Família, o que gerou a edição da Súmula.

Contudo, a Lei 6.956/2015, que revogou a Resolução nº 01/1975 e disciplinou a Organização e Divisão Judicárias do Estado do Rio de Janeiro, previu, de forma expressa, na competência dos Juízes de Família, o julgamento das ações de indenização por dano moral decorrentes de relações familiares (artigo 43, início I, alínea “h”).

Tem-se, desta forma, que diante da normatização, em Lei Estadual, o teor da Súmula perdeu seu objeto, podendo ser cancelada.

É o parecer sob censura.



Proposta de cancelamento do **Enunciado nº 348** da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Introdução

O objetivo do presente trabalho é o de fundamentar a proposta de cancelamento do Enunciado nº 348 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor passo a transcrever:

“Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível, além da indenização correspondente a cláusula penal de natureza moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes”.

Origem do Enunciado

O Enunciado nº 348 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro originou-se do *Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0456973-19.2011.8.19.0001*, julgado pelo Egrégio Órgão Especial da Corte Fluminense, em 16 de junho de 2016, por decisão unânime.

Eis a ementa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. MORA DO EMPREENDEDOR E LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRADOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE, COM APROVAÇÃO DE ENUNCIADO UNIFORMIZADOR: “DESCUMPRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, É CABIVEL, ALÉM DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A CLÁUSULA PENAL DE NATUREZA MORATÓRIA, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES”.



O *voto condutor* do julgado, da lavra do Eminente Desembargador *Maldonado de Carvalho*, fundou-se nas premissas a seguir reproduzidas:

“...a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ consolidou o entendimento de que, ‘ocorrendo atraso na entrega do imóvel pela construtora, é perfeitamente possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta compensatória, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*’. (...) Logo, compartilhando do mesmo entendimento, é de se concluir que a cominação contratual de multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação. Nessa ótica, impõe-se reconhecer que o promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel, poderá pleitear, além da multa moratória estabelecida no contrato, indenização por lucros cessantes decorrentes da não fruição do imóvel durante o período da mora do promitente vendedor (...).”.

Das razões pelas quais se propõe o cancelamento

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.635.428/SC, tema repetitivo nº 970, firmou a seguinte tese (**tema repetitivo nº 970**):

“A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE

¹ Os acórdãos paradigmáticos citados no voto são os seguintes: *AgRg no REsp 1544333 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0177574-9 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)* Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; *AgRg no AREsp 229165 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0190348-8 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)* Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; e *AgRg no AREsp 525614 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0131927-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)* Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA.



INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIALIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.635.428/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 25/6/2019.)

A razão de decidir do julgado foi muito bem resumida pela Eminentíssima Ministra *Maria Isabel Gallotti* em seu voto, valendo a pena a transcrição:

“Nas cláusulas penais comumente estabelecidas nos contratos de incorporação imobiliária - com indenizações que variam entre 0,5% a 1% sobre o preço contratual do imóvel por mês de atraso - já encontram-se pré-fixadas eventuais perdas e danos advindos do descumprimento no prazo previsto para entrega do imóvel. Nesses casos, os lucros cessantes são pre-estimados na cláusula penal pactuada precisamente para o descumprimento do prazo de entrega. A cumulação, portanto, da cláusula penal com os lucros cessantes decorrentes meramente desse atraso na entrega implica, ao meu sentir, *data maxima venia, bis in idem*. Concluo, assim, ser indevida a cumulação da cláusula penal prevista no contrato - seja ela rotulada como moratória ou compensatória - com indenização no valor mensal locatício do imóvel. O prejuízo a ser indenizado - a privação do uso imóvel durante o período de mora - é único”.

Conclusão e proposta

O Verbete nº 348 da Súmula de Jurisprudência de nossa Corte, tal como redigido, contraria o tema nº 970 do *Superior Tribunal de Justiça*, sendo, portanto, *e salvo melhor juízo*, o caso de seu cancelamento, por impositivo do disposto nos artigos 927, III², c/c 928, II³, do CPC.

Encaminho proposta de *cancelamento* e não de *adequação redacional* porque me parece desnecessário manter-se um enunciado que reproduza o teor de tese firmada em tema repetitivo.

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos

³ Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: II - recursos especial e extraordinário repetitivos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento, sugiro alteração na redação do verbete para que se torne idêntica à do tema nº 970.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024

Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito



Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 26, 111, 142, 250 e 274)

De CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Data Qui, 15/08/2024 18:25

Para Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

1 anexos (256 KB)

Enunciados n. 26, 111, 142, 250 e 274.pdf;

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares** (nºs. **26, 111, 142, 250 e 274**) - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto à oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

Des. Carlos Santos de Oliveira

Diretor-Geral do CEDES